

**Exame de Direito Constitucional II – Turma B – Época de recurso
2018/2019**

Regente: Prof. Doutor C. BLANCO DE MORAIS

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, II², pp. 260-261;
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, I³, pp. 204-205;
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, I³, pp. 275-277;
- d) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, I³, pp. 418-419;
- e) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, I³, pp. 473-483;
- f) C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional*, I, pp. 180-181.

II

- a) Trata-se de matéria da reserva absoluta de competência da Assembleia da República [artigo 164.º, alínea a)], matéria sobre a qual os Deputados à AR, como é o caso, podem exercer iniciativa legislativa (artigo 167.º, n.º 1). Trata-se de uma lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2) que incide, entre outras matérias, sobre círculos eleitorais (artigo 149.º). O *quórum* estava reunido, visto que estavam presentes mais de metade dos Deputados em efetividade de funções (artigo 116.º, n.º 2). Na votação na generalidade, a maioria seria simples (artigo 116.º, n.º 3), ou seja, mais votos a favor do que contra, não se contando para o efeito as abstenções, sendo 150 votos a favor suficientes para o efeito. Na votação na especialidade, teria de ser feita em plenário (artigo 168.º, n.º 4), sendo que quanto às maiorias é necessário distinguir. No que diz respeito às matérias dos círculos eleitorais, a votação necessária seria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções [artigo 168.º, n.º 6, alínea d)]; ora, é certo que 150 é sempre superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (que seria 116), mas dois terços de 230 é 154, motivo pelo qual o número de votos a favor não foi suficiente e, por isso, a lei não foi devidamente aprovada, verificando-se uma inconstitucionalidade formal. No que concerne à votação das demais matérias, não existindo uma maioria explicitamente prevista na Constituição, aplica-se, de novo, a maioria simples (artigo 116.º, n.º 3), estando a mesma preenchida pelas razões acima referidas. Por fim, no que concerne à votação final global, a maioria necessária é maioria absoluta (artigo 168.º, n.º 5), sendo 150 votos a favor superior aos 116 que seriam necessários para respeitar uma tal maioria.
O procedimento legislativo pode ser declarado urgente (artigo 170.º da Constituição e seguindo o procedimento descrito nos artigos 262.º a 265.º do Regimento da Assembleia da República).
Todavia, deverá notar-se que, no mesmo dia em que o decreto em causa seja enviado ao Presidente da República, deverá ser igualmente enviado pelo Presidente da Assembleia da República para o Primeiro-Ministro e para os grupos parlamentares da Assembleia da República (artigo 278.º, n.º 5).
- b) Quanto ao parágrafo 2, o Presidente da República pode requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade do decreto ao Tribunal Constitucional (artigo 278.º, n.º 1), mas não um parecer. Não existe qualquer obstáculo a que seja requerida a fiscalização preventiva no próprio dia da receção do diploma em Belém, não se aplicando aqui o artigo 278.º, n.º 7. Recebida a pronúncia no sentido da inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional – que respeitou o prazo

previsto no artigo 278.º, n.º 8 –, o Presidente da República estava proibido de promulgar o diploma e obrigado a, de imediato, apor um veto translativo ao diploma, devolvendo-o à Assembleia da República, como o fez (artigo 279.º, n.º 1). No que concerne ao parágrafo 4, tendo a Assembleia da República procedido à confirmação do diploma (artigo 279.º, n.º 2), e sendo certo que o Presidente da República não está obrigado a promulgar o decreto, é necessário que os alunos discutam se se trata de uma manifestação de um poder arbitral (como defende a maioria da doutrina) ou se, pelo contrário, se trata de um veto político semelhante ao que resulta do artigo 136.º, n.º 1 (como equaciona o Professor Carlos Blanco de Moraes). Será ainda necessário demonstrar que, em qualquer caso, a limitação que resulta do artigo 278.º, n.º 7, não se aplica, visto que o decreto em causa já foi submetido a fiscalização da constitucionalidade e a *ratio* do preceito reside, precisamente, em salvaguardar a possibilidade de o Primeiro-Ministro e de um quinto dos Deputados à Assembleia da República a requererem (artigo 278.º, n.º 4).

- c) Na sequência de uma pronúncia do Tribunal Constitucional no sentido da inconstitucionalidade, a Assembleia da República tem ao seu dispor várias possibilidades (artigo 279.º, n.º 2): (i) desistência, (ii) expurgo simples com ou sem ablação de texto, (iii) reformulação ou (iv) confirmação parlamentar. Tendo optado pela última, a maioria é sempre de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções; 155 votos é superior a dois terços de 230 (que é 154), sendo que esse número é também sempre superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (que seria 116), motivo pelo qual a confirmação preenche os requisitos constitucionalmente impostos.

No entanto, deverá notar-se que na confirmação apenas há lugar a uma votação e não à repetição das três votações que resultam do artigo 168.º, n.º 2.

- d) A competência legislativa regional exige que estejam preenchidos três pressupostos cumulativos [artigos 112.º, n.º 4; 227.º, n.º 1, alínea *a*); e 228.º, n.º 1]: (i) que se trate de matéria de âmbito regional, (ii) não reservada aos órgãos de soberania, e (iii) que esteja elencada nos estatutos político-administrativos da região autónoma em causa. No caso, contudo, trata-se de matéria da reserva absoluta de competência da Assembleia da República [artigo 164.º, alínea *j*)] que, para mais, até é lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2). Por este motivo, o decreto legislativo regional está viciado de inconstitucionalidade orgânica.

O que a Assembleia Legislativa Regional podia fazer era apresentar uma iniciativa legislativa nessa matéria, visto que a mesma lhe está constitucionalmente reservada (artigo 226.º, n.ºs 1 e 4).